



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

**RECURSO (60001) - 0600857-26.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS**

**RELATOR: Desembargador LEO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA**

**REQUERENTE: WADSON FONTES BRANDAO CORREIA**

**Representante do(a) REQUERENTE: MARCOS VINICIUS DE ROLEMBERG SOARES - AL17773**

**REQUERIDO: COLIGAÇÃO ALAGOAS GIGANTE**

**Representantes do(a) REQUERIDO: FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A**

**EMENTA**

**RECURSO ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. ELEIÇÕES 2026. PROPAGANDA ELEITORAL NA INTERNET. REDES SOCIAIS. INSTAGRAM. LIBERDADE DE IMPRENSA. GRAVE DESCONTEXTUALIZAÇÃO AUDIOVISUAL. ASSOCIAÇÃO DA IMAGEM DE CANDIDATO À MORTE DE RECÉM-NASCIDO OCORRIDA EM HOSPITAL MUNICIPAL. FATO POSTERIOR À DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DO CANDIDATO DO CARGO DE PREFEITO. EXPRESSÃO “O QUE JHC QUER ESCONDER?”. UNIDADE COMUNICACIONAL. INSINUAÇÃO DE OCULTAÇÃO DE INFORMAÇÕES E DE UTILIZAÇÃO DO JUDICIÁRIO COMO REAÇÃO À ATIVIDADE JORNALÍSTICA. ART. 58 DA LEI Nº 9.504/1997. DIREITO DE RESPOSTA. PRAZO DE VEICULAÇÃO. PISO LEGAL DO DOBRO DO TEMPO DE EXPOSIÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. FRACIONAMENTO DE AÇÕES NÃO CONFIGURADO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO REJEITADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. INCIDENTE REJEITADO.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Recurso eleitoral interposto contra decisão que julgou parcialmente procedente pedido de direito de resposta em razão de publicações veiculadas no Instagram, nas quais a imagem de candidato foi associada à morte de recém-nascido ocorrida em hospital municipal, à possível ocultação de informações e à utilização de medidas judiciais como reação a questionamentos jornalísticos.

2. A decisão recorrida afastou, como fundamentos autônomos, a alegação de que o jornalista estaria sendo “processado por JHC” ou “a pedido de João Henrique Caldas”, bem como a tese de utilização de imagem produzida por inteligência artificial, mas reconheceu grave descontextualização na composição audiovisual e deferiu direito de resposta pelo prazo de dez dias.
3. O recorrente sustenta ausência de inverdade flagrante, caráter retórico da expressão “O QUE JHC QUER ESCONDER?”, risco de efeito silenciador sobre a atividade jornalística e desproporcionalidade do prazo da resposta. Em incidente próprio, requer a condenação da recorrida por litigância de má-fé, em razão do ajuizamento de ações distintas relacionadas ao mesmo contexto fático.

## II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. As questões em discussão consistem em definir: (i) se o recurso impugnou especificamente os fundamentos da decisão recorrida; (ii) se a composição audiovisual ultrapassou os limites da crítica jornalística e configurou grave descontextualização apta a ensejar direito de resposta; (iii) se o prazo de dez dias mostra-se proporcional; e (iv) se o ajuizamento de ações distintas caracteriza litigância de má-fé ou fracionamento abusivo de demandas.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A preliminar de não conhecimento deve ser rejeitada, pois a reiteração da conduta após pronunciamento judicial anterior não constituiu fundamento autônomo e suficiente da decisão, mas elemento de reforço argumentativo. O recurso enfrentou a ratio decidendi ao impugnar diretamente a caracterização da grave descontextualização, a incidência do art. 58 da Lei nº 9.504/1997 e a proporcionalidade da medida.
6. O direito de resposta possui natureza excepcional, mas não se restringe à veiculação de afirmação literalmente falsa. O art. 58 da Lei nº 9.504/1997 também tutela conceito e imagem, razão pela qual a mensagem audiovisual deve ser examinada em sua integralidade, consideradas conjuntamente imagem, texto, locução e contexto.
7. A utilização recorrente da imagem do candidato, associada à expressão “O QUE JHC QUER ESCONDER?”, enquanto se narram a morte da criança, documentos médicos, atendimento hospitalar e medidas judiciais, produz significado que ultrapassa a crítica política ou jornalística legítima, sobretudo porque o fato ocorreu após o afastamento do candidato da gestão municipal.
8. A ausência de imputação expressa de responsabilidade penal, médica ou administrativa não afasta o direito de resposta, pois a ofensa reconhecida decorre do conceito e da imagem produzidos pela composição audiovisual, e não de acusação criminal formal.
9. As ressalvas verbais feitas pelo próprio jornalista não neutralizam o efeito comunicacional resultante da associação visual permanente, devendo a peça ser apreciada como unidade comunicacional.
10. Não há configuração de *chilling effect*, pois a decisão não impôs vedação genérica à atividade jornalística, permanecendo assegurada a possibilidade de investigar o episódio, examinar documentos, cobrar esclarecimentos e criticar a gestão do hospital. A intervenção jurisdicional foi posterior, específica e limitada aos conteúdos individualizados.
11. O prazo de dez dias deve ser mantido. O art. 58, § 3º, IV, “b”, da Lei nº 9.504/1997 estabelece que a resposta permaneça disponível por tempo não inferior ao dobro daquele em que esteve acessível a mensagem ofensiva, constituindo o dobro piso legal, e não teto, sem prejuízo da ponderação da gravidade e do alcance da publicação, nos termos do art. 32, IV, “f”, da Resolução TSE nº 23.608/2019.

12. Não se configura litigância de má-fé. Os processos indicados decorrem de dois conteúdos distintos e, para cada fato, foram manejadas tutelas de natureza diversa — representação sancionatória e pedido de direito de resposta —, inexistindo demonstração de dolo processual, assédio judicial ou fracionamento artificial da pretensão.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Preliminar rejeitada. Recurso conhecido e desprovido. Pedido incidental de condenação por litigância de má-fé rejeitado.

**Tese de julgamento:** “1. A grave descontextualização apta a ensejar direito de resposta pode resultar do significado produzido pela composição audiovisual, ainda que inexista afirmação literalmente falsa considerada de forma isolada. 2. A liberdade de imprensa não impede tutela jurisdicional posterior e específica contra associação audiovisual descontextualizada, desde que preservada a possibilidade de cobertura jornalística e crítica sobre o fato. 3. O prazo de veiculação da resposta na internet deve observar, no mínimo, o dobro do período de exposição da mensagem ofensiva, podendo ser dimensionado também à luz da gravidade, do alcance da publicação e das demais circunstâncias do caso concreto. 4. O ajuizamento de ações distintas, fundadas em fatos autônomos ou em pretensões de natureza diversa, não caracteriza, por si só, litigância de má-fé ou fracionamento abusivo de demandas.”

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em: a) CONHECER do Recurso Eleitoral interposto por Wadson Fontes Brandão Correia (ID 10509816), rejeitando a preliminar de inadmissibilidade fundada no Enunciado nº 26 da Súmula do Tribunal Superior Eleitoral suscitada nas contrarrazões da Coligação Alagoas Gigante (ID 10512920); b) no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a r. sentença monocrática recorrida proferida (ID 10508048), c) REJEITAR o pedido incidental de reconhecimento de litigância de má-fé e aplicação de sanções processuais formulado pelo recorrente contra a coligação recorrida nas petições de IDs 10509822 e 10510220, por ausência dos pressupostos configuradores previstos no art. 80 do Código de Processo Civil; d) DETERMINAR que, após o regular controle judicial de conformidade do texto e da respectiva mídia audiovisual (conforme já determinado no ID 10509276), os representados promovam a imediata veiculação da resposta no prazo de até 2 (dois) dias contados da disponibilização do material homologado, conforme o voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

Maceió, 17/09/2026

Desembargador Eleitoral LEO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA

#### RELATÓRIO

Cuida-se de recurso eleitoral interposto por Wadson Fontes Brandão Correia contra decisão proferida pelo Juízo Auxiliar da Propaganda que julgou parcialmente procedente pedido de direito de resposta formulado pela Coligação Alagoas Gigante, em

razão de publicações divulgadas nos perfis @wadsoncorreiareal e @folhadealagoas, na rede social Instagram.

A controvérsia originou-se de conteúdos veiculados em 24 de agosto de 2026, relacionados à morte do recém-nascido Nicolás Ravi, ocorrida no Hospital da Cidade, em Maceió, no dia 3 daquele mês. Segundo a inicial, o primeiro representado publicou vídeo em formato Reels no qual aparece diante de imagem de João Henrique Holanda Caldas – JHC, acompanhada da inscrição “O QUE JHC QUER ESCONDER?”, enquanto discorre sobre o falecimento da criança, prontuários médicos, horários do atendimento e medidas judiciais anteriormente propostas. A Folha de Alagoas, por sua vez, reproduziu o conteúdo e acrescentou manchete própria: “JORNALISTA INVESTIGATIVO É PROCESSADO APÓS QUESTIONAR A MORTE DE BEBÊ EM HOSPITAL”.

A representante sustentou que as publicações distorceram a realidade em três aspectos: atribuíram pessoalmente a JHC o ajuizamento de ações eleitorais propostas pela coligação; apresentaram a atuação jurisdicional como reação destinada a silenciar questionamentos jornalísticos; e associaram a imagem do candidato a fato ocorrido meses após seu afastamento da Prefeitura de Maceió.

Após a redistribuição do feito por prevenção, o Juízo Auxiliar deferiu parcialmente a tutela de urgência para determinar a retirada dos conteúdos e a adoção das providências técnicas cabíveis pela plataforma. A Meta informou posteriormente a indisponibilização das URLs indicadas.

Regularmente citado, Wadson Fontes Brandão Correia apresentou contestação. Invocou a liberdade de imprensa assegurada pelo art. 220 da Constituição Federal, a ADPF 130 e precedente do Supremo Tribunal Federal; alegou inexistência de fato sabidamente inverídico; defendeu que a referência a processo movido por JHC configuraria mera imprecisão terminológica, dada a posição política e o interesse do candidato nas ações propostas pela coligação; sustentou que a pergunta “O que JHC quer esconder?” constituiria recurso retórico próprio do jornalismo investigativo; e refutou a alegação de utilização de inteligência artificial. A Folha de Alagoas não apresentou defesa.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela procedência parcial, afastando o direito de resposta quanto à autoria formal dos processos e à alegação de uso de inteligência artificial, mas reconhecendo grave descontextualização na associação audiovisual entre a imagem de JHC e o óbito de Nicolás Ravi.

Sobreveio a decisão de ID 10508048, que julgou parcialmente procedente o pedido. Reconheceu-se grave descontextualização no núcleo comunicacional que vinculava a imagem de JHC à morte da criança, à possível ocultação de informações e à apresentação das medidas judiciais como reação aos questionamentos formulados pelo jornalista; deferiu-se direito de resposta, a ser veiculado nos mesmos perfis e em formato Reels, pelo prazo de dez dias; confirmou-se a remoção definitiva das publicações; foram afastadas as astreintes; e rejeitaram-se, como fundamentos autônomos, a tese de que o recorrente estaria sendo “processado por JHC” e a alegação de utilização de imagem produzida por

inteligência artificial.

Inconformado, o representado interpôs o presente recurso, limitado aos itens “a”, “b” e “c” do dispositivo. Sustenta, em síntese, que o direito de resposta exige inverdade flagrante e incontroversa; que a expressão “O que JHC quer esconder?” traduz mera interrogação retórica; que a medida produz indevido efeito silenciador sobre a atividade jornalística; e que o prazo de dez dias seria desproporcional. Subsidiariamente, requer sua redução.

Em petição incidental, requereu a condenação da Coligação Alagoas Gigante por litigância de má-fé, ao fundamento de que haveria fracionamento de demandas e assédio processual, em razão do ajuizamento de quatro ações envolvendo publicações relacionadas ao mesmo contexto.

A recorrida apresentou contrarrazões. Suscitou preliminar de não conhecimento do recurso, por ausência de impugnação específica a fundamento que reputa autônomo — a reiteração da conduta após decisão anterior —, com invocação da Súmula nº 26 do TSE. No mérito, pugnou pela manutenção da decisão e pela rejeição do pedido de litigância de má-fé.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e pela rejeição do incidente de má-fé.

É o relatório.

## VOTO

Senhor Presidente, eminentes Pares.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

### 1. Da preliminar de não conhecimento

A recorrida sustenta que o apelo não enfrentou fundamento autônomo e suficiente da decisão recorrida, consistente na reiteração da associação audiovisual após pronunciamento judicial anterior, razão pela qual seria aplicável a Súmula nº 26 do Tribunal Superior Eleitoral.

A preliminar não procede.

O enunciado sumular pressupõe que tenha permanecido incólume fundamento capaz, por si só, de sustentar o capítulo recorrido. Não é o que se verifica.

A procedência parcial do pedido teve como razão determinante a própria estrutura comunicacional da publicação divulgada em 24 de agosto de 2026, considerada a associação entre imagem, fala, texto e contexto. A referência à existência de pronunciamento anterior e à repetição de núcleo semelhante foi empregada como elemento de reforço da gravidade da conduta e de sua contextualização, não como fundamento independente de configuração do direito de resposta.

O recorrente, por sua vez, impugnou diretamente a conclusão material adotada na origem ao sustentar ausência de inverdade flagrante, caráter retórico da expressão utilizada, proteção constitucional da atividade jornalística, risco de chilling effect e desproporcionalidade da resposta. Houve, portanto, efetivo enfrentamento da ratio decidendi.

A Procuradoria Regional Eleitoral alcançou idêntica conclusão.

Rejeito a preliminar.

## 2. Delimitação da matéria devolvida

O recurso não devolve todos os capítulos da decisão.

Permaneceram fora da insurgência o afastamento da tese segundo a qual a afirmação de que o recorrente estaria sendo “processado por JHC” ou “a pedido de João Henrique Caldas” configuraria, isoladamente, fato sabidamente inverídico; a insuficiência de prova quanto ao emprego de inteligência artificial; e o afastamento das astreintes.

A controvérsia recursal restringe-se, pois, ao reconhecimento da grave descontextualização no núcleo comunicacional formado pela associação entre a imagem de JHC, a morte de Nicolás Ravi, a ideia de possível ocultação de informações e a apresentação das medidas judiciais como reação à atividade jornalística, bem como à concessão e à duração do direito de resposta.

## 3. Do regime jurídico do direito de resposta

O art. 58 da Lei nº 9.504/1997 assegura direito de resposta ao candidato, partido, federação ou coligação atingidos, ainda que indiretamente, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica.

A providência tem natureza excepcional. Não se presta a corrigir toda afirmação desfavorável, nem a neutralizar crítica política áspera, conteúdo jornalístico incômodo ou divergência interpretativa.

É igualmente certo, porém, que o âmbito de incidência da norma não se exaure na existência de uma frase literalmente falsa.

A lei alcança também conceito e imagem. Daí por que, em comunicação audiovisual, não se mostra juridicamente adequado decompor a mensagem em fragmentos estanques e examinar, de forma isolada, cada palavra, legenda ou quadro visual. O sentido relevante é aquele produzido pela composição integral da

peça, tal como apresentada ao destinatário.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral reconhece que a associação entre imagens, locução e contexto pode assumir caráter ofensivo ainda que não haja montagem ou trucagem, bem como que a grave descontextualização pode resultar do significado produzido pela edição, mesmo quando os elementos isoladamente considerados sejam reais.

No AgRgRp nº 498, rel. Min. Carlos Eduardo Caputo Bastos, assentou-se que a justaposição de imagens retratando realidades distintas, intermediada por determinada locução, pode ensejar direito de resposta quando, no contexto, produzir conteúdo ofensivo.

Também no Referendo no Direito de Resposta nº 060152408, rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 27/10/2022, o Tribunal Superior Eleitoral reconheceu a ilicitude de conteúdo que, mediante grave descontextualização, induzia o eleitorado a percepção dissociada da realidade.

É sob esse prisma que o conteúdo impugnado deve ser examinado.

#### 4. Da grave descontextualização no caso concreto

Não se discute a legitimidade da cobertura jornalística sobre a morte de Nicolás Ravi.

É plenamente lícito investigar o atendimento prestado no Hospital da Cidade, acessar e examinar prontuários, questionar horários, cobrar providências de autoridades, apurar responsabilidades administrativas ou profissionais e criticar a utilização política da unidade hospitalar.

Também não há óbice à crítica dirigida a JHC acerca de sua atuação pretérita como prefeito ou de eventual aproveitamento eleitoral de políticas públicas implementadas durante sua administração.

O que se examina é conteúdo diverso.

A publicação emprega, de forma visualmente destacada e recorrente, a imagem de JHC acompanhada da expressão "O QUE JHC QUER ESCONDER?", ao mesmo tempo em que o jornalista trata da morte do recém-nascido, do prontuário, dos horários de atendimento e das medidas judiciais relacionadas ao caso.

É incontroverso que JHC deixou a chefia do Poder Executivo municipal em 4 de abril de 2026 e que o óbito ocorreu em 3 de agosto do mesmo ano, quando já não exercia a administração municipal.

A questão, portanto, não reside na licitude da pergunta formulada em abstrato, mas no sentido produzido pela sua associação com o conjunto audiovisual.

A expressão "O QUE JHC QUER ESCONDER?", se examinada isoladamente, poderia comportar leitura como mera interrogação retórica. Contextualizada, todavia, em vídeo que mantém a imagem do candidato em evidência enquanto são narrados o falecimento da criança, a exibição de documentos médicos e supostas inconsistências no atendimento prestado, a expressão assume significado diverso.

A mensagem audiovisual deve ser compreendida como unidade comunicacional. Imagem, texto e

áudio não circulam de forma independente; somam-se na formação da percepção do destinatário.

A construção sugere que JHC ocupa posição vinculada à elucidação do episódio e que haveria algo relacionado à morte da criança cuja revelação lhe seria inconveniente. Esse nexos não encontra suporte na circunstância objetiva de que, ao tempo do acontecimento, o candidato já não exercia qualquer função de direção da administração municipal.

Não se exige, para incidência do art. 58, que a publicação tenha afirmado literalmente que JHC provocou a morte, praticou negligência médica ou incorreu em ilícito penal ou administrativo.

A proteção legal alcança também o conceito e a imagem difundidos.

O ilícito reconhecido na origem reside justamente nesse plano, não em uma imputação criminal formal, mas na associação visual e narrativa que projeta sobre o candidato relação pessoal com acontecimento grave, acrescida da ideia de ocultação de informações, sem correspondência demonstrada com sua posição institucional à época dos fatos.

Nesse ponto, a decisão recorrida deve ser mantida.

#### 5. Da liberdade de imprensa e do alegado efeito silenciador

A liberdade de imprensa, assegurada pelo art. 220 da Constituição Federal e afirmada pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 130, ocupa posição central no sistema constitucional.

O debate eleitoral pressupõe crítica, fiscalização e escrutínio da atuação de agentes públicos e candidatos. Não cabe à Justiça Eleitoral impor neutralidade editorial ou impedir a circulação de conteúdo apenas porque desfavorável a determinado concorrente.

Esse dado, todavia, não torna imune qualquer forma de construção narrativa.

A decisão recorrida não proibiu o jornalista de investigar o falecimento de Nicolás Ravi, examinar documentos, cobrar providências, questionar a atuação do Hospital da Cidade ou criticar o uso político da unidade.

Também não foi imposta vedação genérica de futuras manifestações.

A intervenção ficou limitada às publicações concretamente individualizadas e ao núcleo específico reconhecido como descontextualizado. O próprio pronunciamento de origem preservou expressamente a cobertura jornalística sobre o episódio e a possibilidade de novas matérias que não reproduzam o conteúdo objeto da decisão.

Não se identifica, nessas circunstâncias, o chilling effect (efeito inibidor) alegado.

A contenção jurisdicional ocorreu a posteriori, incidiu sobre material determinado e não impediu o exercício futuro da atividade jornalística. O recorrente continua livre para investigar e publicar sobre os fatos; o que não se admite é a reprodução da mesma associação pessoal sem suporte fático suficiente.

A medida, portanto, não assume feição de censura prévia.

#### 6. Da publicação da Folha de Alagoas

A Folha de Alagoas não se limitou à reprodução neutra do conteúdo.

Ao republicar o vídeo, acrescentou a manchete “JORNALISTA INVESTIGATIVO É PROCESSADO APÓS QUESTIONAR A MORTE DE BEBÊ EM HOSPITAL”.

No contexto do vídeo, porém, reforça a ideia de relação causal entre os questionamentos formulados e a intervenção judicial, embora os pronunciamentos anteriores não tenham vedado a investigação ou a cobrança de esclarecimentos, mas apenas determinado a retirada de conteúdos específicos reputados irregulares.

A intervenção editorial própria agrega, assim, novo elemento ao conjunto comunicacional e corrobora a conclusão adotada na origem.

#### 7. Da proporcionalidade do direito de resposta

Reconhecida a hipótese do art. 58 da Lei nº 9.504/1997, a resposta deve guardar correspondência com o agravo e observar o mesmo ambiente comunicacional.

A decisão recorrida impôs limites materiais ao seu exercício, vedando ataque autônomo, imputação nova, provocação pessoal ou conteúdo estranho à finalidade reparatória, além de submeter previamente a peça ao controle judicial de conformidade.

A providência não autoriza a transformação do perfil do recorrente em espaço livre de propaganda eleitoral da coligação.

Sua função é mais restrita, permitir esclarecimento proporcional acerca do núcleo comunicacional reconhecido como ilícito.

Esse balizamento preserva o necessário equilíbrio entre a proteção da liberdade de imprensa e a efetividade do direito de resposta.

#### 8. Do prazo de dez dias

O pedido subsidiário de redução do prazo não merece acolhida.

O art. 58, § 3º, IV, “b”, da Lei nº 9.504/1997 estabelece que, na internet, a resposta permanecerá disponível por tempo não inferior ao dobro daquele em que a mensagem ofensiva esteve acessível.

O dobro constitui piso legal, não limite máximo.

A mesma disciplina foi reproduzida no art. 32, IV, “e”, da Resolução TSE nº 23.608/2019, enquanto a alínea “f” determina que sejam consideradas, na fixação do período, a gravidade da ofensa, o alcance da publicação e as demais circunstâncias relevantes.

As publicações foram veiculadas em 24 de agosto de 2026. A indisponibilização foi comunicada pela plataforma em 29 de agosto, não havendo nos autos demonstração de retirada em momento anterior.

A fixação do prazo de dez dias encontra, portanto, suporte no parâmetro legal e nas circunstâncias concretas.

Mesmo que se considere a ausência de informação acerca do horário exato da retirada técnica, essa imprecisão não torna desproporcional o período fixado, sobretudo diante da natureza do conteúdo e da carga comunicacional da associação reconhecida.

A resposta não possui natureza sancionatória; destina-se à recomposição do espaço informacional afetado.

Mantém-se, assim, o prazo de dez dias.

#### 9. Do pedido incidental de litigância de má-fé

O recorrente requereu, em petição própria, a condenação da Coligação Alagoas Gigante por litigância de má-fé, sustentando fracionamento de demandas, assédio processual e utilização indevida do direito de resposta.

Embora o incidente não tenha integrado originariamente as razões recursais, houve contraditório específico, com manifestação da recorrida e parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, razão pela qual a matéria pode ser apreciada sem prejuízo processual.

Não se configuram as hipóteses do art. 80 do Código de Processo Civil.

Os quatro processos indicados dizem respeito a dois conteúdos distintos e sucessivos.

As ações nº 0600836-50.2026.6.02.0000 e nº 0600842-57.2026.6.02.0000 decorrem da primeira publicação; o Processo nº 0600856-41.2026.6.02.0000 e o presente pedido de direito de resposta dizem respeito à segunda publicação, veiculada em 24 de agosto.

Para cada fato foram manejadas tutelas de natureza diversa: representação de caráter sancionatório e pedido de direito de resposta de natureza reparatória.

A separação decorre dos distintos objetos, ritos e finalidades das medidas eleitorais, não havendo demonstração de expediente artificial destinado a constranger o recorrente ou multiplicar indevidamente processos.

Também não configura má-fé a apresentação inicial de material destinado ao cumprimento do direito de resposta posteriormente reputado excessivo pelo próprio Juízo.

A peça foi submetida ao controle jurisdicional previsto na decisão, que determinou sua adequação. A circunstância, desacompanhada de prova de dolo processual, não caracteriza alteração fraudulenta da verdade nem utilização do processo para finalidade ilícita.

A litigância de má-fé exige demonstração segura de conduta dolosa ou manifestamente desleal. Não é o caso.

Rejeito o pedido incidental.

#### DISPOSITIVO

Em face de todo o exposto, em consonância com o pronunciamento da Procuradoria Regional Eleitoral (ID 10515380), **VOTO** no sentido de:

a) **CONHECER** do Recurso Eleitoral interposto por **Wadson Fontes Brandão Correia** (ID 10509816), rejeitando a preliminar de inadmissibilidade fundada no Enunciado nº 26 da Súmula do Tribunal Superior Eleitoral suscitada nas contrarrazões da Coligação Alagoas Gigante (ID 10512920);

b) no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo integralmente a r. sentença monocrática recorrida proferida (ID 10508048),

c) **REJEITAR** o pedido incidental de reconhecimento de litigância de má-fé e aplicação de sanções processuais formulado pelo recorrente contra a coligação recorrida nas petições de IDs 10509822 e 10510220, por ausência dos pressupostos configuradores previstos no art. 80 do Código de Processo Civil;

d) **DETERMINAR** que, após o regular controle judicial de conformidade do texto e da respectiva mídia audiovisual (conforme já determinado no ID 10509276), os representados promovam a imediata veiculação da resposta no prazo de até 2 (dois) dias contados da disponibilização do material homologado, sob as expressas cominações do art. 58, § 8º, da Lei nº 9.504/1997.

**DESEMBARGADOR LEO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA**